CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO VETO TOTAL N° 13/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 351/2021

AUTORIA DO VETO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTORIA DO PROJETO VETADO: Vereador Alexandre Aleluia

EMENTA: "Dispõe sobre o uso de máscara nas escolas da rede pública e privada do município de Salvador."

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O Veto em análise, submetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, recaí sobre **Projeto de Lei nº 351/2021**, que "Dispõe sobre o uso de máscara nas escolas da rede pública e privada do município de Salvador", proposição de iniciativa e autoria da Mesa Executiva desta Casa Legislativa.

Conforme preconiza o art. 68, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, aprovado pela Resolução nº 910/91, este parecer deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, não cabendo, portanto, nenhum juízo de valor acerca do mérito, sob risco de usurpação de competência, tendo em vista que tal atribuição cabe, exclusivamente, ao Plenário desta Casa Legislativa.

Dispõe ainda o referido Regimento que "Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto." (art. 201)

O Excelentíssimo Senhor Prefeito, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inciso IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município - LOM, encaminhou sua discordância através do **Ofício nº 57/2023**, expondo os motivos do veto total ao Projeto de Lei em apreciação.

O Projeto de Lei nº 351/2021 da forma como aprovada afasta a atuação do Poder Público na proteção à saúde da coletividade em momentos de crise sanitária, regras que não são compatíveis com as normas constitucionais, pois no caso de defesa da saúde, as decisões do Supremo Tribunal Federal deixam claro que União, Estados e Municípios possuem competência concorrente e administrativa comuns, na forma dos artigos 24, XII e 23, II desde que tais medidas tenham sido orientadas por órgãos técnicos de saúde, tendo em vista ainda os princípios da prevenção e proteção, observada a jurisprudência da Corte, como afirmou o Ministro Barroso na ADI 6855 MC / RN, nem atendem ao interesse público ao ter por base a sobreposição do interesse individual ao coletivo.

Por estas razões formais, entendemos que o PLE nº 351/2021 carece realmente de suporte e validade jurídicos, reputando-se inconstitucional e contrário ao interesse público, posto que, a obrigatoriedade do uso de máscaras frente à possibilidade de doenças infectocontagiosas, desde que seja recomendação sanitária amparada em evidência científica, é medida baseada na primazia do interesse público e coletivo frente à liberdade de escolha individual. É o interesse individual sendo limitado em razão de um bem maior que é o interesse coletivo.

Diante do exposto, considerando que o veto em comento respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, além de apresentar fundamentação jurídica sólida, apontando as inconsistências do projeto supramencionado e os motivos da sua rejeição, opinamos pela **APROVAÇÃO DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI nº 351/2021**

.

Sala das Comissões, 25 / abril / 2023.

Vereador **Paulo Magalhães Júnior**
Presidente

Vereador **Suíca**
Membro

Vereador **Alexandre Aleluia**
Membro

Vereador **Téo Senna**

Membro

Vereador **Henrique Carballal**

Membro

Vereador **Júlio Santos**

Membro

Vereador **Edvaldo Brito**

Membro